



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1225-71.
2014.6.14.0000 – CLASSE 32 – BELÉM – PARÁ**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravada: Coligação União pelo Pará
Advogados: Orlando Barata Mileo Júnior e outros
Candidata: Lucineia Souza Chaves

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR COM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRE. POSSIBILIDADE. ANTERIOR NOTIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO NÃO RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. DOCUMENTAÇÃO A SER CONSIDERADA PELO JUÍZO A QUO. DESPROVIMENTO.

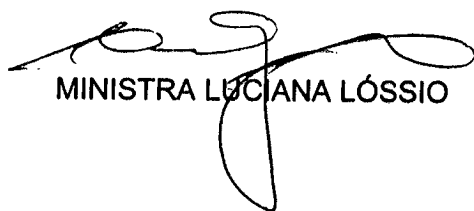
1. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade.
2. A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade. Não se pode impedir que um cidadão participe do processo democrático com fundamento em questões estritamente formais, quando restar materialmente demonstrado nos autos que todos os requisitos exigidos para a candidatura foram atendidos.
3. Em sede de recurso especial não se reexaminam fatos e provas. Logo, devem os autos retornar à origem, para a regular análise da documentação complementar, proferindo-se novo julgamento.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P'.

4. Agravo regimental do *Parquet* não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 18 de setembro de 2014.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão de fls. 75-81, pela qual dei provimento ao recurso especial, para, modificando acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), determinar o retorno dos autos à origem, para novo julgamento, oportunidade em que a Corte *a quo* deverá considerar os documentos juntados com os embargos de declaração (fls. 42-46), decidindo como entender de direito.

O acórdão regional restou assim ementado:

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO. INDEFERIDO.

1. O pedido de registro deve vir acompanhado de todos os documentos previstos no art. 11, § 1º, da Lei n. 9.504/97 e no art. 27 da Resolução TSE n. 23.405/2014.
2. Não cumprido requisito essencial, mesmo após regular intimação, especialmente no que tange à apresentação das certidões criminais de que trata o art. 27, inciso II e § 3º, da Resolução de regência, e à assinatura do requerimento pelo legitimado para subscrição, é de se indeferir o pedido de registro.
3. Indeferido o registro de candidatura. (Fl. 31)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. OPORTUNIDADE CONCEDIDA NA INSTRUÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Os embargos de declaração se prestam a suprimir eventual erro material do *decisum*.
2. O juiz poderá alterar a sentença já publicada para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais. Inteligência do art. 463, I, do CPC.
3. É inadmitida a juntada posterior de documentos, especialmente em sede recursal, nos casos em que houver sido dada a oportunidade para fazê-la na fase de instrução, a teor do enunciado da Súmula 3 do TSE. Precedentes.
4. Embargos acolhidos parcialmente. (Fl. 51)



O agravante sustenta, em suma, ser a jurisprudência do TSE no sentido de que a juntada tardia de documentação complementar somente é possível ante a ausência de oportunidade para tanto. Cita julgado.

Anota ter havido preclusão para a prática do ato, em conformidade com o que dispõe os arts. 27 e 36, ambos da Res.-TSE n. 23.405/2014.

Pede o provimento do presente agravo regimental, para, modificando a decisão agravada, indeferir o registro de candidatura em tela.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo, pelo que dele conheço.

A decisão agravada está assim fundamentada:

In casu, não obstante a notificação havida, a recorrente somente trouxe os documentos faltantes em sede de embargos de declaração. Por essa razão, entendeu o Tribunal *a quo* ter havido a preclusão para a prática desse ato.

Contudo, na Sessão de 4.9.2014, o Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar o Recurso Especial n. 384-55/AM, de minha relatoria, decidiu que:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CERTIDÃO CRIMINAL. JUNTADA TARDIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.

1. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade.

2. A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.



3. Recurso provido, para determinar o retorno dos autos à Corte *a quo*, a qual deverá proceder ao exame do aludido documento.

Nesse julgamento, enfatizei em meu voto que:

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem sido no sentido de que *“é admitida a juntada de documentos posteriormente ao indeferimento do pedido de registro e em sede de recurso eleitoral apenas se o candidato não tiver sido intimado para tal providência na fase de diligência”* (AgR-REspe n. 33107/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 3.5.2013).

Contudo, tal posicionamento, com o qual, aliás, eu me alinhei na eleição de 2012, até por uma questão de segurança jurídica (a jurisprudência já estava consolidada no âmbito desta Corte), deve, a meu ver, ser repensado para o pleito de 2014, com vistas a garantir maior efetividade à participação popular.

Afinal, não se pode cogitar de o processo de registro de candidatura ser considerado um fim em si mesmo. Ao revés, deve ser ele um instrumento a serviço do direito material. *In casu*, o direito à elegibilidade.

Aplica-se, portanto, o princípio da instrumentalidade das formas, em relação ao qual cito a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:

Não basta afirmar o caráter instrumental do processo sem praticá-lo, ou seja, sem extrair desse princípio fundamental e de sua afirmação os desdobramentos teóricos e práticos convenientes. Pretende-se que em torno do princípio da instrumentalidade do processo se estabeleça um novo método do pensamento processualista e do profissional do foro. O que importa acima de tudo é colocar o processo no seu devido lugar, evitando os males do exagerado processualismo e ao mesmo tempo cuidar de predispor o processo e o seu uso de modo tal que os objetivos sejam convenientemente conciliados e realizados tanto quanto possível. **O processo há de ser, nesse contexto, instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa.**

(A instrumentalidade do processo, Malheiros, 2001, grifei)

Ressalte-se, ainda, que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais possuem envergadura constitucional, não se pode impedir que um cidadão participe do processo democrático com fundamento em questões estritamente formais, quando restar materialmente demonstrado nos autos que todos os requisitos exigidos para a candidatura foram atendidos.

Como cediço, o direito ao sufrágio, no qual se inclui a capacidade eleitoral passiva, em se tratando de direito fundamental garantido pela Lei Maior, participa da essência do Estado Democrático de Direito, operando como diretriz para a ação de todos os poderes constituídos, sem exceção.

E, conforme já concluiu o Supremo Tribunal Federal, *“toda limitação legal ao direito de sufrágio passivo, isto é, qualquer restrição legal à elegibilidade do cidadão constitui uma limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral”* (RE n. 633703/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18.11.2011). Tal constatação apenas reforça a necessidade de se permitir a juntada da documentação faltante como forma de se garantir essa igualdade.

É bem verdade que o prazo de 72 horas encontra-se previsto em lei (art. 11, § 3º, da Lei n. 9.504/97), mas, como bem destacou o Ministro Gilmar Mendes, em sua obra *Curso de Direito Constitucional*, *“os direitos fundamentais se fundam na Constituição, e não na lei – com o que se deixa claro que é a lei que deve mover-se no âmbito dos direitos fundamentais e não o contrário”*.

E prossigue Sua Excelência:

Os juízes podem e devem aplicar diretamente as normas constitucionais para resolver os casos sob a sua apreciação. Não é necessário que o legislador venha, antes, repetir ou esclarecer os termos da norma constitucional para que ela seja aplicada. **O art. 5º, § 1º, da CF autoriza que os operadores do direito, mesmo à falta de comando legislativo, venham a concretizar os direitos fundamentais pela via interpretativa. Os juízes, mais do que isso, podem dar aplicação aos direitos fundamentais mesmo contra a lei, se ela não se conformar ao sentido constitucional daqueles¹.** (Grifei)

Cabe rememorar, também, a chamada ***técnica da filtragem constitucional***, concebida em 1938, pelo penalista italiano Arturo Santoro, fundada na ideia de que ***toda ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, permitindo-se interpretar e reinterpretar os institutos dos diversos ramos do Direito à luz da Carta Maior²***.

Logo, uma vez não exaurida a instância ordinária, perante a qual se pode livremente analisar os fatos e provas dos autos do registro, tenho que o magistrado deverá pautar-se pela máxima efetividade do direito à elegibilidade, procedendo, assim, ao exame da documentação juntada, mesmo após escoado o referido prazo legal, inclusive porque, muitas das vezes, o órgão público responsável pela emissão do documento estipula prazo incompatível com o da diligência prevista na norma eleitoral, a qual, embora se oriente pelo princípio da celeridade, deve considerar as particularidades do caso concreto.

E não se diga que o entendimento ora proposto encontra óbice em face do enunciado Sumular n. 3/TSE, cuja redação é a seguinte:

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 154.

² BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 457.

Na verdade, apenas lhe confere interpretação extensiva, compatível com as balizas hodiernas do Direito Constitucional.

Saliente-se, por oportuno, que essa óptica já vem sendo adotada por diversos tribunais regionais eleitorais, a exemplo do TRE/ES (RE n. 294-29), TRE/MS (RE n. 254-90) e TRE/MG (RE n. 848-30).

É de se ver, portanto, que o acórdão recorrido não se alinha com o novel entendimento desta Corte Superior, motivo pelo qual deve ser reformado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao presente recurso especial, para, modificando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à origem, para novo julgamento do feito, oportunidade em que a Corte Regional deverá considerar os documentos juntados com os aclaratórios, decidindo como entender de direito, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 77-81)

Os argumentos postos no regimental não são aptos a modificar o *decisum*, uma vez que, tal como anotado, a jurisprudência deste Tribunal evoluiu no sentido de se admitir a apresentação de documentos complementares, para fins de registro de candidatura (art. 27 da Res.-TSE nº 23.405/2014), independentemente de anterior notificação, desde que na instância ordinária.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1225-71.2014.6.14.0000/PA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Coligação União pelo Pará (Advogados: Orlando Barata Mileo Júnior e outros). Candidata: Lucineia Souza Chaves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.9.2014.